

## **OS ELEMENTOS IMATERIAIS DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E A PARTICIPAÇÃO DA MULHER.**

### **INTANGIBLE ELEMENTS OF ENVIRONMENTAL LAW, LABOR AND WOMEN'S PARTICIPATION.**

Bismarck Duarte Diniz  
Joelson de Campos Maciel

#### Resumo.

Nos últimos anos, o que mais tem gerado polêmica e ganhado atenção, em se tratando de estudo vinculado ao Direito do Trabalho, foi o ambiente de trabalho. Especialmente após o enfoque constitucional em 1988 quando foram inseridos vários princípios de direitos humanos que tutelam o meio ambiente humano, tais como a dignidade humana, o dever de solidariedade e a equidade intergeracional. A partir da década de setenta no Brasil, o ambiente de trabalho, que era estudado como sendo as boas condições físicas para a realização do trabalho, como por exemplo, higiene, iluminação, conforto térmico e outros fatores, devido às alterações nas relações de trabalho e ao aumento do índice de acidente de trabalho, o mesmo ambiente laboral passou a ganhar novos estudos, agora sobre fatores ou condições imateriais que a ele se inserem e que repousam em elementos psíquicos, sociológicos, comportamentais, que se ignorados, não permitem o crescimento do ser trabalhador enquanto ente dotado de espírito e energia criativa. Tais elementos imateriais formam o conceito de Meio Ambiente do Trabalho. O trabalho feminino, transpondo a posição de mera reivindicação de bem-estar laboral para maior participação e discussão sobre os riscos ambientais, possibilitou a percepção desses elementos, ainda mais dentro dos novos territórios do direito na sociedade contemporânea.

#### Abstract

In recent years, which has generated more controversy and gained attention in the case study linked to the Labor Law, was the work environment. Especially after the constitutional approach in 1988 when they were inserted into various human rights principles that protect the human environment, such as human dignity, the duty of solidarity and intergenerational equity. From the seventies in Brazil, working environment, which was studied as good physical condition to perform the work, such as cleanliness, lighting, thermal comfort and other factors, due to changes in labor relations and the increased rate of accidents at work, the same work environment has been gaining new studies now on intangible factors or conditions that he would fall and lie on matters psychological, sociological, behavioral, which if ignored, not allow growth be the worker as being endowed with spirit and creative energy. These intangible elements form the concept of the Work Environment. The female labor, transposing the position of mere assertion of welfare work for greater participation and discussion about environmental risks, enabled the perception of these elements, even within the new areas of law in contemporary society.

---

· Doutor em Direito Sindical, Professor Titular da Cadeira de Direito do Trabalho da Universidade Federal de Mato Grosso.

· Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso, 3º Promotor de Justiça Criminal da Capital.

Palavras-chave: Meio Ambiente do Trabalho; trabalho feminino; sociedade; gênero.

Keywords: Working Environment; women's work; society; gender.

Sumário: Introdução. Conceito de Meio Ambiente do Trabalho. A tutela do trabalho feminino nos novos territórios do direito. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO.

Nos últimos anos, o que mais tem gerado polêmica e ganhado atenção ao mesmo, em se tratando de estudo vinculado ao Direito do Trabalho, foi o ambiente de trabalho. Especialmente após o enfoque constitucional em 1988 quando foram inseridos vários princípios de direitos humanos que tutelam o meio ambiente humano, especialmente a dignidade humana, o dever de solidariedade e a equidade intergeracional.<sup>1</sup>

A partir da década de setenta no Brasil, o ambiente de trabalho era estudado como sendo as boas condições físicas para a realização do trabalho, como por exemplo, higiene, iluminação, conforto térmico e outros fatores. Não obstante, devido também às alterações nas relações de trabalho, o ambiente laboral passou a ganhar novos estudos, agora sobre fatores ou condições imateriais que a ele se inserem.

Esta atenção especial e conseqüente mudança no ponto gravitacional de enfoque deu-se por uma questão bastante objetiva. Trata-se do aumento do número de doenças e acidentes motivados pela forma como o trabalho está sendo produzido.<sup>2</sup> Sabe-se que existe uma

---

<sup>1</sup>Respectivamente art. 1º, III, 3º, I e 225, caput, todos da CRFB/88. Cf. DINIZ, Bismarck Duarte. *Ambiente de trabalho* (aula) ad tempora. Mestrado em Direito Agroambiental. Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá: Set. de 2010.

<sup>2</sup> Conforme artigo 19 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências [...] *acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A doença profissional é aquela [...] produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 20, I da mesma lei) e a doença do trabalho caracteriza-se como [...] adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (art. 20, II da mesma lei). Ambas devem constar na relação do Anexo II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6/5/1999 para que o segurado faça jus ao benefício do INSS. Segundo a OIT, acidente do trabalho é todo evento inesperado e imprevisto, mesmo que seja por atos de violência, tendo a origem no trabalho, resultando em lesão, doença ou morte, sendo que esta poderá ocorrer até um ano após o acidente. No Brasil, o Ministério da Saúde lançou em 2006 o Protocolo de Notificação de Acidentes do Trabalho Fatais, Graves e em Crianças e Adolescentes e definiu como acidente de trabalho como: o evento ocorrido no exercício de atividade laboral, independentemente da situação empregatícia e previdenciária do acidentado, e que acarreta dano à saúde, potencial ou imediato, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa, direta ou indiretamente, morte, ou a perda, ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Inclui o ocorrido em*

resistência dos órgãos responsáveis por determinar aquilo que é ou não é doença profissional do trabalho. Porém, sabe-se também que os novos métodos, as novas condições, as metas a serem atingidas no trabalho são elementos decisivos para a produção de todas essas verdadeiras aberrações praticadas contra o trabalho humano.

Com efeito, Dejours destaca que

*[...] os especialistas do homem em situação de trabalho nunca sequer mencionam a ansiedade dos trabalhadores em linha de montagem ou na produção por peças. Entretanto, esta ansiedade permeia todos os textos escritos por trabalhadores e todas as suas falas espontâneas, por menor atenção que se lhes dê. De onde provém esta ansiedade? Provém muito menos das condições físico-químicas do trabalho, do que do rendimento exigido, ou seja, do ritmo, da cadência e das cotas de produção a serem respeitadas.*<sup>3</sup>

Durkheim, ao analisar a divisão do trabalho e as suas conseqüências na felicidade humana, define que esta pode ser configurada como [...] *a saúde da vida física e moral em seu conjunto [...]* e não a satisfação de prazeres momentâneos necessariamente.<sup>4</sup>

---

situação em que o trabalhador esteja representando os interesses da empresa ou agindo em defesa de seu patrimônio; assim como o ocorrido no trajeto da residência para o trabalho ou vice-versa. Esse mesmo documento define como acidente fatal: acidente do trabalho fatal é aquele que leva a óbito imediatamente após sua ocorrência ou que venha a ocorrer posteriormente, a qualquer momento, em ambiente hospitalar ou não, desde que a causa básica, intermediária ou imediata da morte seja decorrente do acidente. Já o acidente mutilante (grave) é: aquele que acarreta mutilação, física ou funcional, e o que leva à lesão cuja natureza implique comprometimento extremamente sério, preocupante e que pode ter conseqüências nefastas ou fatais. O mesmo Protocolo ainda define quais são os critérios objetivos para definição dos acidentes graves: 1) necessidade de tratamento em regime de internação hospitalar; 2) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias; 3) incapacidade permanente para o trabalho; 4) enfermidade incurável; 5) debilidade permanente de membro, sentido ou função; 6) perda ou inutilização do membro, sentido ou função; 7) deformidade permanente; 8) aceleração de parto; 9) aborto; 10) fraturas, amputações de tecido ósseo, luxações ou queimaduras graves; 11) desmaio (perda de consciência) provocado por asfíxia, choque elétrico ou outra causa externa; 12) qualquer outra lesão levando à hipotermia; doença induzida pelo calor ou inconsciência requerendo ressuscitação ou requerendo hospitalização por mais de 24 horas; 13) doenças agudas que requeiram tratamento médico em que exista razão para acreditar que resulte de exposição ao agente biológico, suas toxinas ou a material infectado. Cf. Ministério do Trabalho e Emprego. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul. Análises de acidentes do trabalho fatais no Rio Grande do Sul: a experiência da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador (SEGUR). Porto Alegre: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul. Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador (SEGUR), 2008. p. 19-20. Disponível <http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp> Acesso em 02 de março de 2012; Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Caminhos da análise de acidentes do trabalho. – Brasília : MTE, SIT, 2003. p. 105. Disponível <http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp> Acesso em 02 de março de 2012. Sobre a Lei 8.213/91 Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm) Acesso em 02 de março de 2012.

<sup>3</sup> DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5 ed. ampliada. São Paulo: Cortez – Oboré, 1992. p. 73.

<sup>4</sup> Cf. DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução Eduardo Brandão. 3a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 236. Sobre a divisão do trabalho, sua organização como estrutura de micro-poder que pode levar a sofrimentos psíquicos e doenças decorrentes nos trabalhadores, v. SELIGMANN-SILVA, Edith. Psicopatologia e Saúde Mental no Trabalho. In: MENDES, René (org.). *Patologia do trabalho*. 2 Ed. atual. e ampl. vol. 2. São Paulo: Editora Atheneu, 2007. p. 1143-1144.

O XVIII Congresso Mundial sobre segurança e saúde no trabalho, ocorrido no ano de 2008 em Seul, República da Coreia do Sul, sob a coordenação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apresentou algumas conclusões que demonstram a importância com que deve ser tratado referido assunto<sup>5</sup>. Dentre as quais, citamos o fato de embora os recursos destinados à segurança no trabalho terem aumentado nos últimos anos, o número de acidentes de trabalho não letais não tem reduzido, assim como houve aumento dos acidentes letais identificados no mundo.<sup>6</sup> No mesmo evento ficou declarado que nos países em processo de rápida industrialização ou aqueles considerados pobres não contam com sistemas efetivos de segurança e saúde no trabalho.<sup>7</sup>

Procura-se neste trabalho tratar de outros aspectos do ambiente de trabalho que repousam em elementos psíquicos, sociológicos, comportamentais, que se destoados, não permitem o crescimento do ser trabalhador enquanto ente dotado de espírito e energia criativa, podendo chegar ao ponto de responsabilizar imediatamente o empregador, e, por via indireta, o poder público.

Barcelona reproduz o depoimento de um operário italiano que denuncia essa realidade alienante do trabalho contemporâneo que favorece o aumento de acidentes e doenças no trabalho:

*Sinto-me incomodado. Estou esperando, sem fazer nada, o tempo da máquina. Sou o observador da máquina. Às vezes, sou constrangido a ficar parado porque o terminal está parado. O tempo parece infinito. Irrita-me sentir o tempo imposto pela calculadora, sobretudo quando afrouxo, parece-me sair 'fora da cabeça'. O trabalho é em blocos, em parcelas. Se amanhã tivesse que executar outro trabalho, a minha experiência de vinte anos não serviria para coisa alguma. Se sáísse da empresa, não saberia fazer outro*

---

<sup>5</sup> V. DECLARAÇÃO DE SEUL SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO onde relata que anualmente, segundo a OIT, 2,3 milhões de pessoas são vítimas de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, estimando a perda de aproximadamente 4% do PIB mundial. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/declaracaoseul.pdf> Acesso em 01 de março de 2012.

<sup>6</sup> No Brasil todo acidente de trabalho ou doença profissional deve ser comunicado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) através do Cadastro da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), conforme prescreve a Lei nº 8.213/91, art. 22, sob pena de multa em caso de omissão. Disponível em: <http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=297> Acesso em 23 de março de 2012.

<sup>7</sup> BINDER e ALMEIDA elencam três tipos de acidentes de trabalho: o tipo um prende-se a uma seqüência linear de acontecimentos, geralmente em empresas onde não há proteção mínima em relação às máquinas e postos de trabalho; o tipo dois agrega várias variáveis no acidente e ocorre em empresas de maior organização no trabalho e com grau aceitável de engenharia de segurança, sendo que os acidentes ocorrem quando da manutenção das máquinas; o tipo três ocorre por conjunções de mudanças e variáveis independentes entre si, ocorrendo em empresa de elevado padrão tecnológico, com os acidentes devidos aos sucessivos erros e afastamento de regras de segurança. Cf. BINDER, Maria Cecília Pereira; ALMEIDA, Ildeberto Muniz. Acidentes do Trabalho: Acaso ou Descaso? In: MENDES, René (org.). *Patologia do trabalho*. 2 ed. atual. e ampl. vol. 1. São Paulo: Editora Atheneu, 2007. p. 776-777;

*trabalho. Com a introdução desse sistema eletrônico teremos sempre mais pessoas que, na maior parte do tempo, fazem a mesma coisa sem saber quais sejam os objetivos dos outros. Um tempo que acumulava experiência no trabalho, resultava na capacidade profissional, agora não serve mais. Quando você estiver no fim de carreira será um pobre desgraçado; nem pense tampouco que terá desenvolvido um trabalho, mas terá visto pacotinhos descerem por um tubo de vinte anos. A máquina não o conhece; aperte o botão e basta. Você não sabe que coisa significa a tabela; você é um número que aperta o botão; vem trabalhar sem satisfação. Tudo é mais automático e tudo é mais estranho, o programa diz o que deve ser feito; o que você fez não é patrimônio seu.*<sup>8</sup>

Caso não sejam considerados os elementos acima, agora mais visíveis, poderá ser construída uma nova equação. Esta nova equação estaria sedimentada no fato do ser trabalhador não participar como sujeito central realizador do trabalho, com as finalidades do trabalho voltadas para ele, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal. A nova equação pressupõe o homem como uma mera engrenagem, elemento descartável imerso no modo de produção, constituindo-se como que um acessório da produção.

Desta feita, faz-se necessário partir para o estudo também desses elementos imateriais, tomando como parâmetro aquilo que constitucionalmente está reservado para o trabalho, devendo-se pensar antes de tudo sobre o ambiente que está construído ou que está sendo construído para a produção do trabalho. Um ambiente de trabalho que não valorizar o ser trabalhador, não haverá como se exteriorizar os elementos para a formação de uma sociedade solidária, responsável e, atenta para os valores humanos, não serão alcançadas as finalidades do trabalho.

É exatamente neste ponto que repousa o presente texto, ou seja, no ambiente de trabalho, considerando-o enquanto um componente importantíssimo para a produção do trabalho digno, permeado por elementos imateriais relacionados à saúde em seu conceito alargado que se avolumam a cada dia mais para a geração também de uma sociedade digna.

O ambiente de trabalho é um dos primeiros fatores ou um dos principais elementos para a produção do verdadeiro trabalho digno, saudável e, a ele, deve ser dada importância, ao

---

<sup>8</sup> BARCELLONA, Pietro. *O egoísmo maduro e a insensatez do capital*. Sebastião José Roque (trad.). São Paulo: Ícone, 1995. p. 30. Mendes chama de “subcarga” a essa tarefa desenvolvida pelo operário, ou seja, quando ele não utiliza grande parte dos músculos, não há interação entre os colegas, há monotonia e falta de desafios, etc. Cf. MENDES, René (org.). *Patologia do trabalho*. 2 ed. atual. e ampl. vol. 1. São Paulo: Editora Atheneu, 2007. p. 49. A psicologia também estuda esse comportamento e o classifica como síndrome de burnout, onde o trabalhador não mais quer se relacionar com o que produz e vê-se totalmente desmotivado. Cf. ABREU, Klayne Leite de et al. *Estresse ocupacional e Síndrome de Burnout no exercício profissional da psicologia*. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 22, n. 2, jun. 2002. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932002000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 03 de março de 2012.

ponto de ser indispensável para que seja alcançada a dignidade da pessoa humana.

## 2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Constituição Federal, no seu artigo 225, diz:

*Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

O conceito de meio ambiente é trazido no art. 3º, I da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, constitui-se *meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*<sup>9</sup>

Para José Afonso da Silva, trata-se o meio ambiente de uma mistura, que envolve elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem ou contribuam para o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.<sup>10</sup>

Transportando o conceito de meio ambiente para o local onde o trabalho é prestado, tem-se que ele passa a englobar os métodos de trabalho, as práticas para a realização das tarefas, a forma como o empregador relaciona-se com o empregado e vice-versa, a dinâmica da relação entre os colegas de trabalho, as medidas de segurança, os procedimentos preventivos para que se evite acidentes de trabalho, a adoção de novas ferramentas de trabalho que evite o desgaste excessivo do trabalhador e outras práticas aqui não elencadas.<sup>11</sup>

O conceito de meio ambiente do trabalho, portanto, não pode se restringir nem ao elemento espacial e nem tão pouco à dicotomia *natural x artificial*.<sup>12</sup>

Ademais, tendo em vista o alto índice de doenças e acidentes decorrentes do trabalho<sup>13</sup> e, especialmente, diante da Constituição ambiental (ou verde) de 1988 onde há o encontro dos

---

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm) Acesso em: 30 dez. 2011.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 17.

<sup>11</sup> DINIZ, Bismarck Duarte. *Ambiente de trabalho* (aula) ad tempora. Mestrado em Direito Agroambiental. Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá: set. 2010.

<sup>12</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 40.

<sup>13</sup> Sobre os números de acidentes de trabalho no Brasil, v. Ministério do Trabalho e Emprego ... [et al.] *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho*. Brasília: MTE, 2007. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=634> Acesso em: 04 de março de 2012.

direitos humanos com a proteção ambiental, não será possível restringir-se somente nos elementos naturais apresentados para se definir o meio ambiente de trabalho. É nesse sentido que merece o tema um maior aprofundamento, não podendo esvaziar-se somente com os elementos descritos, devendo aqui o estudo ser detido em questões que a cada dia ganham maior relevância.<sup>14</sup>

Segundo Fiorillo, portanto,

*[...] constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e a ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).<sup>15</sup>*

O mesmo autor expõe que apesar do meio ambiente do trabalho estar relacionado diretamente à tutela da saúde do ser trabalhador e receber a colaboração do sistema único de saúde, conforme arts. 200, VIII<sup>16</sup> e 7º, XXII e XIII, todos da CRFB/88, bem como art. 3º da Lei 8.080/1990, *a tutela mediata do meio ambiente do trabalho concentra-se no caput do art.*

---

<sup>14</sup> Benjamin afirma que diante desse estado de constitucionalização do direito ambiental, o estado brasileiro teve uma redução em sua discricionariedade e está obrigado a agir para promover tal estado constitucional por ele declarado em várias oportunidades na constituição de 1988, especialmente quanto à promoção da saúde do trabalhador. Sarlet arremata declarando que o Estado deve estar apto para [...] garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias. Cf. BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 75; SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIRERO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti; BARCELLOS, Ana Paula de ...[et al]. *Direitos Fundamentais: orçamento e "reserva do possível"*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 15. *Sobre o mesmo tema*, v. COSTA, Fernanda Doz. *Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais*. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2008, vol.5, n.9, p. 88-119. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000200006&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000200006&script=sci_abstract&tlng=pt) Acesso em 22 de março de 2012; LOBO, Ricardo Torres. *O direito ao mínimo existencial*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 35 et seq.; BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo existencial para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 99 et seq.; DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.110-113.

<sup>15</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 73.

<sup>16</sup> Art. 200. *Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 04 jan. 2012. Especificamente sobre esse inciso, Belfort conclui: *[...] o que designamos como intervenção do Estado nos riscos de trabalho, é conhecido no Direito Ambiental como 'Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal'*. Cf. BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 59.

225 da Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>17</sup>

Vale reproduzir o teor do art. 3º da citada Lei 8.080/90 para se notar a relação direta entre saúde e meio ambiente no Brasil:

*Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Parágrafo Único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.*<sup>18</sup>

Se por um lado a tutela do meio ambiente do trabalho refere-se somente à saúde do trabalhador (art. 200, VIII CRFB/88), por outro, este direito social vincula-se a inúmeros preceitos constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos que o tornam abrangente o bastante em conteúdo e forma para a formação do que seria a dignidade do trabalhador.

Assim, meio ambiente de trabalho é tudo o que condiciona a produção do trabalho, desde o local onde o trabalho é realizado, a forma de prover o necessário para que ele se desenvolva, o equilíbrio que deve ser buscado com os meios colocados à disposição do trabalhador para que este produza, devendo o mesmo assegurar as condições necessárias para uma condição de vida digna.<sup>19</sup>

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), não ficou de fora da luta pela proteção ao meio ambiente de trabalho, conforme se desponta, por exemplo, na sua Convenção n. 155, onde foi estabelecido o treinamento e a educação ambiental para a efetivação de políticas nacionais de saúde e segurança no trabalho, incluindo o treinamento e a qualificação dos trabalhadores para tanto.

Trata-se de uma verdadeira política pública que procura disseminar práticas educativas em todos os sentidos, para se valorar e tornar o meio ambiente algo mais humano, incluindo-se aí o meio ambiente do trabalho, envolvendo a parte da população que trabalha e também aquela que ainda não precisa buscar o seu sustento próprio.

Desta forma, não importa o enfoque que se queira dar ao meio ambiente, se material ou imaterial, a sua compreensão foge de um individualismo, tomando o sentido de um direito

---

<sup>17</sup> FIORILLO. Op. cit. p. 74 e 497.

<sup>18</sup> Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/lei8080.pdf> Acesso em: 1 jan. 2012.

<sup>19</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 21.



transindividual e difuso em determinadas situações, e, em outras, de um direito coletivo. Neste último caso, quando se referir a um grupo de trabalhadores, que deve ser amparado por políticas públicas privadas, com vistas a construir uma sociedade solidária, o que também implica na redução das desigualdades sociais.

Essa revolução de pensamento representa as preocupações com os riscos ambientais<sup>20</sup> de segunda geração, i. é, quando o encantamento com o direito ambiental ultrapassa a barreira individualista da qualidade de vida e alcança toda a coletividade, tendo em vista o grau de incerteza dos riscos a que estamos todos, trabalhadores especialmente, submetidos.<sup>21</sup>

Contudo, essa análise não desnatura o fato do meio ambiente do trabalho se constituir, também, em um direito subjetivo, na medida em que o resultado danoso do ambiente, causado

---

<sup>20</sup> Sobre a categoria “*risco ambiental*”, há alguns esclarecimentos. O modelo apresentado pela modernidade com a razão instrumental, o qual possui como meta o domínio e uso da natureza, permitiu um salto epistemológico desse mesmo grau de incerteza trazendo basicamente duas conseqüências: o homem passa a vincular o seu projeto existencial no adiamento do encontro com a finitude diante da aceleração do consumo dos recursos naturais que promovem o seu conforto e consolo, bem como, em segundo lugar, transformou esse mesmo problema da finitude num parâmetro científico, o qual passou-se a chamar risco. O risco, portanto, surge como um conceito científico no século XX onde se pretendeu calcular o índice de domínio da natureza e as suas repercussões em toda a sociedade para que houvesse a possibilidade de alargar os limites da racionalidade humana e, assim, tornar a sua existência previsível e, cada vez mais, controlável. Se antes do século das grandes revoluções científicas e industriais que causaram irreversíveis impactos na natureza e, pela primeira vez, introduziram conceitos de crise ambiental ou crise no meio ambiente, o risco era visto pela imprevisibilidade da natureza em relação ao homem, a exemplo do terremoto em Lisboa em 1755, a partir de então inverte-se a retórica, ou seja, a natureza passa a ter um aspecto de benevolência e a técnica, bem como a ciência, formam o seu fator de ameaça traduzidos nessa variável mensurável chamada de risco. Com efeito, o risco para a sociedade do Século XX deixa de ser necessariamente um sinônimo de progresso e a sua presença se torna inevitável no mundo científico, transformando-se como modelo de gestão o seu controle e eventual diminuição, mas jamais passou-se a admitir a sua eliminação total dentro do conceito de risco zero. O risco pode ser analisado por diversas frentes, destacando-se três. A primeira seria a sua leitura original ainda dentro da herança do pensamento filosófico da modernidade, ou seja, a ação em transformar tudo em dados, informações técnicas, medidas da razão, etc.... Assim, há uma relação direta entre o que dizem os especialistas e qual o tipo de decisão que os políticos terão em relação a esses dados, levando-se em consideração a gravidade da informação e como esta será assimilada pela população em geral. A segunda forma de analisar o risco envolve a iniciativa da sociedade como atores responsáveis por pressões políticas para o direcionamento de estudos dos riscos que impactam diretamente a todos. Há vários exemplos nesse aspecto, mas vale citar a proibição de entrada do amianto em alguns países por causa das doenças graves que provoca nos trabalhadores e nos consumidores. No Brasil ainda se permite o uso desse produto. A terceira vertente procura envolver todos esses aspectos de atores, cientistas, natureza e todas as relações justapostas com as fontes de informações existentes dentro da sociedade global. Assim, a variante não depende somente do avanço da ciência, mas como esta é traduzida em outras fontes de conhecimento em seus aspectos variados. Cf. BECK, Ulrich. *La sociedad Del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Surcos, 2006; FRANÇA, Conselho de Estado. *Responsabilidade e socialização do risco*. Marcelo Dias Varella (coordenação). Tradução de Michel Abes. Brasília: UniCEUB, 2006; LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4 ed. revista. São Paulo: Cortez, 2007; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004; VEYRET, Yvette (organizadora). *Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente*. Tradução Dilson Ferreira da Cruz. São Paulo: Contexto, 2007. *Sobre o problema do amianto no Brasil*, v. GIANNASI, Fernanda. A Ação Política para Reduzir e Eliminar a Nocividade do Trabalho: A Construção de Contrapoderes no Brasil, na Luta Contra o Amianto (Estudo de Caso). In: MENDES, René (org.). *Patologia do trabalho*. vol. 2. 2. ed. atual. e ampl. vol. 2. São Paulo: Editora Atheneu, 2007. p. 1890-1900; CESÁRIO, João Humberto. *Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas: os provimentos mandamentais como instrumentos de proteção da saúde do cidadão-trabalhador*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Direito Agroambiental, 2011. 299 p.

<sup>21</sup> AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental de segunda geração e o princípio de sustentabilidade na Política Nacional do Meio Ambiente*. Revista dos Tribunais, 2011, vol. 63. p. 103.

ao ser trabalhador, proporciona-lhe a possibilidade de, através de medidas judiciais, ser ressarcido por estes prejuízos, muito embora os meios judiciais, nesses casos, não são tão eficazes se comparados à política de prevenção na redução dos riscos laborais.<sup>22</sup>

Assim como a saúde, o meio ambiente de trabalho também faz parte dos chamados direitos fundamentais, reconhecidos pela Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, em 1972, adotado pela Conferência das Nações Unidas, editando-se 26 princípios, que passaram a compor a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Vale aqui ser citado o princípio 1, que diz:

*Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presente e futuras.*<sup>23</sup>

Observa-se do estudo do conteúdo desses princípios, que se menciona assegurar ao homem um ambiente de vida e de trabalho favorável. Favorável ao que? Ao seu desenvolvimento e formação, de tal maneira que melhore as condições e ou qualidade de vida. De quem? Somente dos que estão trabalhando? Evidentemente que não. Para melhorar as condições de todos os homens, de todas as vidas.<sup>24</sup>

O ser humano está inserido no meio ambiente, assim como está inserido no meio ambiente do trabalho, sendo que este faz parte daquele. Considerando-se o que foi dito no início, ou seja, os objetivos a serem alcançados através do trabalho, que no seu conjunto

---

<sup>22</sup> Desde logo deve-se definir risco ambiental para o meio ambiente do trabalho. O seu conceito é trazido pela NR-9, que criou o Programa de Riscos Ambientais – PPRA, nos seguintes artigos:

*9.1.5 Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.*

*9.1.5.1 Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.*

*9.1.5.2 Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.*

*9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.*

As Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (NR) foram criadas pela Portaria 3.214 de 08.06.1978. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm> Acesso em: 04 jan. 2012.

<sup>23</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Coletânea de Direito Internacional, Constituição da República Federativa do Brasil*. 8 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.127.

<sup>24</sup> Até porque a própria Declaração de Estocolmo de 1972 não se restringe somente aos trabalhadores, mas está inserida na dinâmica dos direitos humanos como universais por natureza.

constituem-se em um dos grandes sustentáculos da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 1º, inciso IV, combinado com o artigo 7º, inciso XXII, que trata da redução dos riscos no trabalho, e, artigo 200, VIII, que traz literalmente, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, tem-se que é obrigação da União, através do Sistema Único de Saúde, cuidar do ambiente de trabalho como um todo.

Conclui-se que a simples questão da segurança e saúde no trabalho como “estado de não doença” não mais consegue compreender o real sentido da expressão ambiente de trabalho, significando também a proteção a um universo criativo que permita a sustentação do próprio Estado Democrático de Direito e que deve fazer parte das políticas públicas a imediata defesa do meio ambiente do trabalho.

Com efeito, não há como negar uma perspectiva alargadora do conceito de saúde quanto ao meio ambiente do trabalho de forma que essa proteção consignada na Constituição seja ampliada à sua condição humana para que se promova a sua qualidade de vida e não somente o seu “estado de *não-doença*.”

### **3. A TUTELA DO TRABALHO FEMININO NOS NOVOS TERRITÓRIOS DO DIREITO.**

Interessante notar que os elementos imateriais que repousam e fundam o Meio Ambiente do Trabalho dizem respeito, ou foram construídos, pela percepção do trabalho feminino dentro das suas necessidades.

Com efeito, desde o início da revolução industrial, a mulher sempre foi usada preferencialmente como opção barata e eficaz de força de trabalho.<sup>25</sup>

No decorrer do desenvolvimento das técnicas de produção, especialmente pelo aproveitamento das máquinas desenvolvidas na Segunda Guerra Mundial, houve, a partir de então, os problemas provocados pela chamada poluição transfronteiriça,<sup>26</sup> o que levou, anos depois, aos primeiros acordos e tratados internacionais em defesa do meio ambiente e, muito

---

<sup>25</sup> Cf. TORRES, Anita Maria Meinberg Percin. *A saúde da mulher e o meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 66 *et seq.*

<sup>26</sup> Entende-se por transfronteiriço o problema ambiental (derramamento de óleo em mares, chuva ácida, nuvem carregada de elementos poluentes, poluição em rios, acidentes nucleares, incêndios florestais, etc...) que ultrapassa os limites territoriais pela força do vento, da água e do ar, não havendo definição exata da extensão de suas seqüelas. Cf. SILVA, Solange Teles da. *O direito ambiental internacional*. Leonardo Nemer Caldeira Brant, coordenador da coleção. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 11 *et seq.* Interessante notar que três anos antes da Declaração de 1948 a Carta da ONU, em seu art. 2 n. 7, reafirma, em parte, os preceitos westphalianos sobre a soberania dos Estados os quais, por sua vez, foram questionados concretamente pela poluição transfronteiriça, num exemplo clássico de antinomia jurídica. Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57.

antes disso, logicamente, às normatizações em defesa da maternidade e de alguns direitos sociais femininos.<sup>27</sup>

Assim, a mulher esteve presente primeiro como sinônimo de luta pelo bem-estar laboral e, depois, como agente de transformação desse próprio meio, defendendo os seus direitos sociais e declarando-se como agente responsável pela tutela do meio ambiente em geral e, agora, o do trabalho.

Por outro lado, há necessidade de comunicação entre as ordens nacional e internacional sobre essa proteção ambiental a partir da ética ambiental, a qual possui respostas jurídicas concretas como se verificam nos princípios da precaução, prevenção e desenvolvimento sustentável que vieram para o plano internacional na década de 90 com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD, realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992.

Sobre o reconhecimento da importância da atuação feminina na defesa do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, vale citar, v. g., o Princípio 20 da citada conferência:

*As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.*<sup>28</sup>

Portanto, deve ter a construção de experiência jurídica vocacionada à principiologia para proporcionar proteção do meio ambiente do trabalho.

O desenvolvimento dos direitos sociais, neles incluídos os específicos para a tutela do trabalho feminino, econômicos e culturais não podem estar dissociados,<sup>29</sup> conforme deixam

---

<sup>27</sup> Historicamente, podemos destacar vários documentos internacionais que tutelam o trabalho feminino, em especial: a) a Constituição de *Weimar* de 1919; b) as Convenções n. 3, 103 e 95, todas da OIT, que protegem a maternidade, as quais foram ratificadas pelo Brasil, respectivamente, em 26.04.1934, em 18.06.1965 e 25.04.1957; c) as seguintes Convenções da OIT: n. 4 da OIT que proíbe o trabalho noturno para as mulheres, ratificada pelo Brasil em 26.04.1934, posteriormente aperfeiçoada pela Convenção n. 171, ratificada pelo Brasil em 18.12.2002, n. 45 que regulamenta os trabalhos insalubres para mulheres, ratificada pelo Brasil em 22.09.1938, n. 100 que trata da igualdade salarial entre homens e mulheres, ratificada pelo Brasil em 25.04.1957, dentre outros. No Brasil, o Capítulo III, intitulado *Da Proteção do Trabalho da Mulher*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, detalha bem a situação e condições da produção feminina, o que mais tarde acabaram sendo consagrados como direitos sociais fundamentais contidos no art. 7º da CRFB/88. Não é o objetivo deste artigo elencar todas as normas nacionais e estrangeiras de proteção do trabalho feminino, mas sim como o direito vem se portando diante delas.

<sup>28</sup> Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (organização). *Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal*. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1131.

<sup>29</sup> Mesmo porque [...] *todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados* [...], art. 5. da Declaração e programa de Ação de Viena (1993), sistema global de proteção dos direitos humanos. Cf. MAZZUOLI. *Coletânea de direito internacional...* op. cit. p.797.

evidentes os Pactos de 1966,<sup>30</sup> os quais foram celebrados justamente como uma resposta à falência do Estado da Providência, conforme lembra Goldblatt sobre a queda das utopias nesse modelo estatal.<sup>31</sup>

Portanto, a experiência jurídica dos tratados de proteção desses direitos devem se comunicar com outras experiências existenciais humanas,<sup>32</sup> afinal de contas, a crise dos recursos naturais possui múltiplos aspectos que também se encontram e formam uma rede de risco social.

As regras de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, uma vez comunicadas em sua finalidade de impedir a extinção da humanidade, provocam a criação de novos territórios para o próprio direito e a mulher, como agente de percepção dessa realidade, possui contribuição fundamental para o fortalecimento dessa nova epistemologia da ética ambiental.

Nesse sentido merece reflexão a abordagem de Morand-Deviller<sup>33</sup> ao mostrar como o direito possui uma realidade multiforme, com os seus territórios em ebulição e fragmentação, com total liberdade, fluidez, instabilidade e energia.

Regular a convivência entre o ser trabalhador e a natureza é construir um novo conceito de autoridade para o direito.

Com efeito, Morand-Deviller diz que o modelo kelseniano de norma com a sua abstração e generalidade, sem qualquer intercorrência subjetiva de decisão como forma legitimadora do sistema piramidal, encontra-se abalado diante da ausência de respostas suficientes à realidade *pós-moderna*. Paralelamente, Dworkin também é citado sobre o seu

---

<sup>30</sup> Dentro também do sistema global de proteção dos direitos humanos há o Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos (adotado pela XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226 de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 592 de 06.07.1992), bem como o Protocolo facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (adotado pelas Nações Unidas em Nova York, em 16.12.1966, entrando em vigor internacional em 23.03.1976, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 311/2009, sem promulgação ainda), além do já referido Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

<sup>31</sup> GOLDBLATT, David. *Teoria social e ambiente*. Ana Maria André (trad.). Lisboa: Instituto Piaget: 1996. p. 237.

<sup>32</sup> Cf. SHELTON, Dinah. *Developing substantive environmental rights*. Journal of Human Rights and the Environment. vol. 1. n. 1. USA, UK: March 2010, p. 89–120. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1576508> Acesso em: 20 de março de 2012. Shelton expõe que a interpretação dos tratados sobre as garantias dos direitos humanos como direito ao meio ambiente equilibrado, aplicando o art. 31 da Convenção de Viena do Direito dos Tratados, deve ser ampla e conter a leitura do seu contexto histórico, do preâmbulo do próprio tratado, do direito consuetudinário e natural e das regras aplicáveis ao direito internacional dos direitos humanos como, por exemplo, a proibição de retrocesso. No item 4.1 do artigo de Shelton há uma pesquisa interessante sobre várias normas internacionais e nacionais que garantem o meio ambiente equilibrado como direito humano, dentro dos limites precaucionais de cálculo do risco sobre cada atividade impactante.

<sup>33</sup> MORAND-DEVILLER, Jacqueline. Os territórios do direito. Reflexões sobre a generalidade e a impessoalidade da regra de direito. In: MARQUES, Cláudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da (coord.). *O novo direito administrativo ambiental e urbanização: estudos em homenagem à Jaqueline Morand-Deviller*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 62 et seq.

conceito de *direito narrativo* em que os personagens vão se sucedendo em escritas para um depositário comum, no caso, o juiz.<sup>34</sup>

Morand-Deville propõe então uma nova forma de tratar essas questões a que ela classifica como do *pós-pós-modernismo* para conduzir à unidade os territórios do direito a partir de três regras, as quais surgiram de preocupações ambientais sobre a ausência de regulamentação internacional eficaz do direito quanto ao problema econômico, considerado este a raiz da crise do Estado Social e das *grandes mutações*.<sup>35</sup>

A primeira regra redefine o interesse geral representado pelo princípio da legalidade para a manutenção da ordem pública e também concessão das prestações estatais no Estado da Providência que foram paulatinamente sendo transferidas ao setor privado com flagrante insubsistência em seu fim social.<sup>36</sup>

Por outro lado, os interesses privados tornam-se públicos diante da limitação das vontades individuais e, levando-se em conta o interesse geral como o ápice da legalidade, os interesses públicos e os particulares se convergem a ele, transformando a norma abstrata em *fluida e indeterminada* ainda mais, especialmente em relação ao meio ambiente, onde a imprecisão dos seus termos pede ajuda ao princípio da precaução para o cálculo científico dos seus riscos projetados sendo, portanto, uma necessidade de eficácia a imprecisão da norma.

A norma fluida, portanto, atende mais às demandas atuais do direito comunitário, como ocorre na Europa, onde o particularismo e as diferenças são superadas pelo diálogo e pelo consenso para se alcançar um juízo único. As normas não descem às minúcias esquizofrênicas para não provocar a fragmentação do interesse geral e situações de privilégios, subjetivismos e desigualdades.<sup>37</sup> &\*

---

<sup>34</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Luis Carlos Borges (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 263. Dworkin fala que interpretar não é inventar, mas fazer uma leitura dos fatos a partir das teorias estética e política. Ademais, as teorias das ciências são complexas e permitem que os fatos tenham tensões internas. Portanto, a interpretação objetiva dos fatos que possa servir como regra geral, para Dworkin, é um embuste, isto é, não há como saber se os nossos julgamentos são realmente verdadeiros. Por outro lado, não admite o ceticismo absoluto, posto que ele negaria a si mesmo e esse tipo de julgamento é desestruturado o bastante para poder ser controlado por outros julgamentos. Dworkin volta ao ponto inicial para responder à uma solução, ou seja, que interpretações plausíveis devem estar ligadas às teorias estéticas ou políticas normativas plausíveis.

<sup>35</sup> MORAND-DEVILLER. loc. cit. p. 62.

<sup>36</sup> Ibid. p. 63. Em verdade, a lacuna do liberalismo existe no fato do mercado não possuir nenhum projeto ou ação política de emancipação dos pobres e aplicação da solidariedade social. Essa análise pode ser verificada em HOBBSAWM, Eric. *Mundo do trabalho*. BARCELLOS, Waldea e BEDRAN, Sandra (trad.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. p. 417 et seq.; ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. B. A. Schumann (trad.). Edição José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 262 et seq.

<sup>37</sup> Ibid. p. 64 e 65. A autora cita a crise do meio ambiente, representada pela escassez dos recursos naturais e temor do crescimento tecnológico sem fim, como exemplo justificador existencial das normas fluidas que permitem tratar esses problemas de forma global diante do risco de extinção que passou a ser o mote do interesse geral. A natureza deixa de ser vista como um recurso inesgotável e a ética não mais se baseia na razão dominadora daquela. Há, portanto, a busca de novos elementos para poder alargar o conceito e a finalidade do

A segunda regra proposta por Morand-Deviller é sobre a configuração das diferenças a partir da constatação que os direitos abstratos proclamados no século XVIII precisaram ser criticados em sua excessiva abstração para se alcançar o século XX com o conceito material de sujeito de direito, ou seja, o cidadão que possui direitos econômicos reais para ter condições de exercer a sua liberdade.

Contudo, com o Estado da Providência e a acumulação de riquezas da sociedade pós-revolução industrial no século XX surge outro problema: até que ponto haveremos de admitir o direito à diferença como indispensável ao *principium individuationis*<sup>38</sup> do sujeito ou do grupo social e, ainda, como conjugar esse direito à diferença com a idéia de igualdade genérica.

Aristóteles dizia que tudo o que existe no mundo de forma independente é chamado de substância, ou seja, aquilo que não precisa do outro como predicado ou adjetivo para existir e, como tal, possui as suas características individualizadoras. Ocorre que o conhecimento humano sempre caminhou para as generalizações e assim se estruturou dentro do positivismo ao ponto de afirmar que conhecemos somente os fenômenos das coisas, os quais são validados em consenso<sup>39</sup> pela universalidade da estrutura do pensamento humano, conforme argumento kantiano na modernidade.<sup>40</sup>

---

agir humano, embora a ética permaneça ainda antropocêntrica, não se admitindo como sujeitos morais os seres não humanos.

<sup>38</sup> Sobre o tema v. AQUINO, Tomás de. Os atos humanos: sua natureza, estrutura e dinamismo. In: *Suma Teológica*. Seção I. Parte II. Questão 6. Artigo 1. (trad.) Aldo Vannucchi et al. Edições Loyola: São Paulo, 2003. p. 117-120; AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. *Confissões*. J. Oliveira e A. Ambrósio de Pina (trad.). 24 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 230-232. O estudo do principium individuationis (princípio individualizador das coisas) vem desde a época clássica com Aristóteles e Sócrates e encontra ressonância com o cristianismo inicialmente em Santo Agostinho e, depois, Santo Tomás e Duns Scot, culminando em Leibniz com a teoria das mônadas. Há outra corrente do principium individuationis que começa com os filósofos palacianos como René Descartes e termina em Kant. A diferença básica entre elas é que a primeira (Aristóteles, Agostinho, Tomás de Aquino) trata do ‘eu’ real, do existente, que sente as dores e as agruras deste mundo e que confessa os seus pecados (Agostinho). Já a segunda corrente seria um ‘eu’ filosófico, que somente existe enquanto pensa, sem nenhum caráter de temporalidade. S. Tomas disse que as ideias são idênticas à essência divina, como, de fato, cada criatura possui o seu próprio ser. Assim, esse processo de individualização se origina da sua particular declaração de vontade nos atos humanos voluntários e, formalmente, livres.

<sup>39</sup> Dentro da teoria política, a essa categoria, Rousseau nomeava de “vontade geral”. Cf. ROUSSEAU, Jean Jaques. *Do Contrato Social*. Livro II. p. 36 et seq. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf> Acesso em: 23 de março de 2012.

<sup>40</sup> Cf. ARISTÓTELES. *Metafísica*. v. III. Sumários e comentário. Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. Marcelo Perine (trad.). São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 578 (Metafísica, Livro XI, 12, 1068b, 15-20) e 581 (Metafísica, Livro XII, 1, 1069a, 18-b2). v. ARISTÓTELES. *De anima*. loc. cit. p. 147 e 204. *As categorias aristotélicas são: substância, qualidade, lugar, ação, paixão, relação e quantidade* (Metafísica, Livro XI, 12, 1068b, 15-20). Porém, segundo Aristóteles (Metafísica, Livro XII, 1, 1069a, 18-b2), [...] as substâncias, de fato, o ser fundamental e, por isso, só delas é possível uma busca das causas e dos princípios. Dessa afirmação decorre que: a) a substância vem primeiro na totalidade do real; b) tudo o que não é substância está em função dela; c) a substância possui autonomia; d) há três distintos gêneros de substância (sensível corruptível – animais e plantas; sensível incorruptível – céus; supra-sensível, imóvel, eterno), sendo que as duas primeiras são estudadas pela física e astronomia e a última pela metafísica.

Pelo ponto de vista lógico, cria-se então uma tensão dentro do direito que vem da própria epistemologia: a realidade mostra-se, estrutura-se de uma forma individual (substância), mas, o conhecimento que construímos dela necessariamente deve se sistematizar de outra (coletivo, genérico), caso contrário, não haveria a menor possibilidade da edição das leis, centralização do poder, etc.

Devemos nos valer, portanto, do processo real de construção desses territórios individualizadores do direito, que não podem ser dissolvidos numa total heterogeneidade, senão haveria a negação do Estado. Igualmente deve-se admitir a pretensão da unidade dada por Hegel.

Sob qualquer aspecto e somando-se ao argumento inicial de Morand-Deville, há duas abordagens que se dialogam, ou seja, a igualdade como limite universal de racionalidade normativa e a concretização da justiça que necessariamente precisa particularizar e medir as diferenças para poder existir como padrão de julgamento.

Essas diferenças existem quando verificamos a finitude dos bens naturais e a sua desigual distribuição no planeta. Assim, situações de desigualdade devem também gerar normas que façam a adaptação e o ajuste necessários para que todos no presente e futuro.

Contudo, essas desigualdades devem ser medidas em graus ou níveis que possam ser regulamentadas por conta de uma norma em comum ou, ainda, deve haver um limite de tolerância em relação a elas caso contrário, se a cada diferença houver uma lei, voltaríamos ao subjetivismo impraticável já criticado por Morand-Deville.<sup>41</sup>

A terceira e última regra apresentada pela autora para conduzir à unidade os territórios do direito é sobre a recomposição da autoridade a partir da análise da crise de sua fonte geradora formal, ou seja, o Estado. Assim, esse passa a conviver com outras fontes de poder além dele, as quais são representadas por organizações multiformes, fazendo perder o seu eixo central clássico do próprio domínio.<sup>42</sup>

Na medida em que o Estado Provedor foi apresentando as suas falhas em resolver os problemas ambientais e sociais, bem como diante do processo de democratização do poder e consequente aumento gradativo dos territórios do direito com a participação de seus novos agentes, especialmente a mulher, a identidade da norma foi sendo moldada pela legítima

---

<sup>41</sup> MORAND-DEVILLER, Os territórios do direito. loc. cit. p. 67. A autora lembra que o juiz deve fazer as adaptações necessárias da norma à realidade evitando a fragmentação exagerada dos territórios do direito. Igualmente ressalta que pode ocorrer uma sobreposição de vários territórios do direito sobre uma mesma normatização.

<sup>42</sup> A autora remete também às idéias de Friedman sobre a sociedade horizontal. Cf. FRIEDMAN, Lawrence Meir. *The horizontal society*. London: Yale University Press, 1999. p. 68.



representação dos interesses sociais, provocando o que a autora chama de *norma de proximidade*<sup>43</sup> permeada de significado ético de dever e planejamento futuro plausível com o desenvolvimento sustentável e a precaução como princípios.<sup>44</sup>

#### 4 – CONCLUSÃO

Se a sociedade horizontaliza-se pelas novas formas de identidades formadoras de seus territórios do direito e, assim, a estrutura de poder passa a ser difusa, as suas respectivas fontes nacionais e internacionais desse mesmo poder, seja ele dentro ou fora do Estado, precisam se dialogar para a construção de um sistema de defesa dos direitos humanos, nestes incluídos o meio onde eles conseguem ser desenvolvidos em respeito e dignidade, ou seja, o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado para esta e para as futuras gerações.

A propósito, a crise enfrentada no meio ambiente nos deixa nus por perceber que [...] *a experiência ambiental da modernidade anula todas as fronteiras geográficas e raciais, de classe e nacionalidade, de religião e ideologia: nesse sentido, pode-se dizer que a modernidade une a espécie humana.*<sup>45</sup>

Se somos unidos por essa tragédia material crescente, também somos capazes de nos horizontalizarmos pelo desejo de universalizar materialmente o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, que vai além da mera declaração do estado de “não doença”, desde que tornemos a discussão da divisão dos riscos ambientais possível também às mulheres, como alerta Shelton<sup>46</sup>, legitimando os territórios do direito, conforme sustenta Morand-Deville, desde que sejamos confessadamente humanos, limitados, carentes do outro e com medo de perder o lugar onde criar os nossos filhos e netos.

A função da mulher dentro dessa crise, portanto, é assumir a sua identidade de agente participativa e definidora do seu núcleo de percepção dos elementos imateriais do meio ambiente do trabalho e não somente como detentora de direito às melhores condições de vida e bem-estar, como defende Sen.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> Ibid. p. 69.

<sup>44</sup> Cf. SHELTON, Dinah. loc. cit. id. Como exemplo de avanço nesse sentido, a autora cita a Convenção de Aarhus. Esta Convenção é analisada por Shelton, a qual destaca as suas principais características e promover a união entre meio ambiente e direitos humanos, além de assegurar a aplicação dos princípios da equidade intergeracional, desenvolvimento sustentável, participação democrática nos problemas ambientais.

<sup>45</sup> BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Loriarri (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 1986. p. 15.

<sup>46</sup> SHELTON, Dinah. Equity. In: BODANSKY, Daniel et al. *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. 2008. p. 640 et seq.

<sup>47</sup> SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Laura Teixeira Motta (trad.). Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 220 et seq; SEN, Amartya;

Humanos, reconhecidamente humanos, somente isso.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Klayne Leite de et al . *Estresse ocupacional e Síndrome de Burnout no exercício profissional da psicologia*. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 22, n. 2, jun. 2002 . Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932002000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 03 de março de 2012;

---

KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 69; \_\_\_\_\_. *A idéia de justiça*. Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 401-405.

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. *Confissões*. J. Oliveira e A. Ambrósio de Pina (trad.). 24 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009;

AQUINO, Tomás de. Os atos humanos: sua natureza, estrutura e dinamismo. In: *Suma Teológica*. Seção I. Parte II. Questão 6. Artigo 1. (trad.) Aldo Vannucchi et al. Edições Loyola: São Paulo, 2003;

ARISTÓTELES. *Metafísica*. v. III. Sumários e comentário. Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. Marcelo Perine (trad.). São Paulo: Edições Loyola, 2002;

\_\_\_\_\_. *De anima*. Apresentação, tradução e notas de Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: 4 ed., 2006;

AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental de segunda geração e o princípio de sustentabilidade na Política Nacional do Meio Ambiente*. Revista dos Tribunais, 2011, vol. 63. p. 103;

BARCELONA, Pietro. *O egoísmo maduro e a insensatez do capital*. Sebastião José Roque (trad.). São Paulo: Ícone, 1995;

BECK, Ulrich. *La sociedad Del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Surcos, 2006;

BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003;

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 75;

BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Loriari (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 1986;

BINDER, Maria Cecília Pereira; ALMEIDA, Ildeberto Muniz. Acidentes do Trabalho: Acaso ou Descaso? In: MENDES, René (org.). *Patologia do trabalho*. 2 ed. atual. e ampl. vol. 1. São Paulo: Editora Atheneu, 2007;

BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo existencial para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010;

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego ... [et al.] *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho*. Brasília: MTE, 2007. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=634> Acesso em: 04 de março de 2012;

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul. Análises de acidentes do trabalho fatais no Rio Grande do Sul: a experiência da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador (SEGUR). Porto Alegre: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul. Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador (SEGUR), 2008. Disponível <http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp> Acesso em 02 de março de 2012;

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. Caminhos da análise de acidentes do trabalho. – Brasília : MTE, SIT, 2003. Disponível <http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp> Acesso em 02 de março de 2012;

COSTA, Fernanda Doz. *Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais*. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2008, vol.5, n.9, p. 88-119. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000200006&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000200006&script=sci_abstract&tlng=pt) Acesso em 22 de março de 2012;

CESÁRIO, João Humberto. *Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas: os provimentos mandamentais como instrumentos de proteção da saúde do cidadão-trabalhador*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Direito Agroambiental, 2011. 299 p;

DECLARAÇÃO DE SEUL SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO onde relata que anualmente, segundo a OIT, 2,3 milhões de pessoas são vítimas de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, estimando a perda de aproximadamente 4% do PIB mundial. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/declaracaoseul.pdf> Acesso em 01 de março de 2012;

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009;

DINIZ, Bismarck Duarte. *Ambiente de trabalho* (aula) ad tempora. Mestrado em Direito Agroambiental. Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá: set. 2010;

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução Eduardo Brandão. 3a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008;

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Luis Carlos Borges (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2000;

ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. B. A. Schumann (trad.). Edição José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2008;

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007;

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009;

FRANÇA, Conselho de Estado. *Responsabilidade e socialização do risco*. Marcelo Dias Varella (coordenação). Tradução de Michel Abes. Brasília: UniCEUB, 2006;

FRIEDMAN, Lawrence Meir. *The horizontal society*. London: Yale University Press, 1999;

GIANNASI, Fernanda. A Ação Política para Reduzir e Eliminar a Nocividade do Trabalho: A Construção de Contrapoderes no Brasil, na Luta Contra o Amianto (Estudo de Caso). In: MENDES, René (org.). *Patologia do trabalho*. vol. 2. 2. ed. atual. e ampl. vol. 2. São Paulo: Editora Atheneu, 2007. p. 1890-1900;

GOLDBLATT, David. *Teoria social e ambiente*. Ana Maria André (trad.). Lisboa: Instituto Piaget: 1996;

HOBBSAWM, Eric. *Mundo do trabalho*. BARCELLOS, Waldea e BEDRAN, Sandra (trad.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000;

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4 ed. revista. São Paulo: Cortez, 2007;

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004;

LOBO, Ricardo Torres. *O direito ao mínimo existencial*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2009;

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (organização). *Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal*. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

\_\_\_\_\_. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010;

MENDES, René (org.). *Patologia do trabalho*. 2 ed. atual. e ampl. vol. 1. São Paulo: Editora Atheneu, 2007;

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. Os territórios do direito. Reflexões sobre a generalidade e a impessoalidade da regra de direito. In: MARQUES, Cláudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da (coord.). *O novo direito administrativo ambiental e urbanização: estudos em homenagem à Jaqueline Morand-Deviller*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

ROUSSEAU, Jean Jaques. *Do Contrato Social*. Livro II. p. 36 et seq. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf> Acesso em: 12 out. 2011;

SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIRERO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti; BARCELLOS, Ana Paula de ...[et al]. *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010;

SELIGMANN-SILVA, Edith. Psicopatologia e Saúde Mental no Trabalho. In: MENDES, René (org.). *Patologia do trabalho*. 2 Ed. atual. e ampl. vol. 2. São Paulo: Editora Atheneu, 2007;

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Laura Teixeira Motta (trad.). Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000;

\_\_\_\_\_ et al. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Tradução Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 69;

\_\_\_\_\_. *A ideia de justiça*. Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 401-405;

SHELTON, Dinah. Equity. In: BODANSKY, Daniel et al. *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. UK: Oxford University Press, 2008;

\_\_\_\_\_. *Developing substantive environmental rights*. Journal of Human Rights and the Environment. vol. 1. n. 1. USA, UK: March 2010, p. 89–120. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1576508> Acesso em: 20 de março de 2012;

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010;

SILVA, Solange Teles da. *O direito ambiental internacional*. Leonardo Nemer Caldeira Brant, coordenador da coleção. Belo Horizonte: Del Rey, 2009;

TORRES, Anita Maria Meinberg Perecin. *A saúde da mulher e o meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007;

VEYRET, Yvette (organizadora). *Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente*. Tradução Dilson Ferreira da Cruz. São Paulo: Contexto, 2007;